



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N° : 10880.027646/96-36
RECURSO N° : 121.051
MATÉRIA : IRPJ – EXS: DE 1992 e 1993
RECORRENTE : O. E. S. P. GRÁFICA S/A
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 06 DE JUNHO DE 2000
ACÓRDÃO N.º : 101-93.079

**IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO –
DIFERENÇA IPC/BTNF** - Reconhecida expressamente pela
Lei nº 8.200/91, é legítima a apropriação como despesa, da
diferença de correção monetária integralmente no resultado do
período-base de 1990, em respeito ao regime de competência.
Nada impede que o contribuinte só o faça na apuração do
resultado do período-base de 1991, uma vez não gerado
nenhum prejuízo para o Fisco.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por **O. E. S. P. GRÁFICA S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

13 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

RECURSO N.º : 121.051
RECORRENTE: O. E. S. P. GRÁFICA S/A

RELATÓRIO

A empresa **O. E. S. P. GRÁFICA S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 52.648.318/0001-8, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

Em 31 de dezembro de 1991, a autuada excluiu do lucro líquido, via LALUR, a parcela de Cr\$ 4.474.102.401,00, correspondente à diferença IPC/BTN-90, aumentando o prejuízo fiscal para Cr\$ 2.926.854.102,00, na declaração de rendimentos do exercício de 1992.

A fiscalização glosou a despesa de correção monetária de Cr\$ 4.474.102.401,00 e como consequência foi absorvido o prejuízo fiscal de Cr\$ 2.926.854.102,00 e, ainda, apurou uma base de cálculo de incidência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica de Cr\$ 1.547.248.299,00, no período-base de 1991, exercício de 1992.

Na seqüência em virtude do aproveitamento do prejuízo fiscal foi considerado como compensação indevida de prejuízo fiscal nos seguintes meses do ano-calendário de 1992:

ABRIL/92	Cr\$ 384.153.311,35
JUNHO/92	Cr\$ 858.121.992,00
AGOSTO/92	Cr\$ 78.116.864,00
OUTUBRO/93	CR\$ 356.825.607,00
DEZEMBRO/93	CR\$ 130.330.548,00



Na decisão de 1º grau, a exigência foi mantida com a redução do percentual de multa de lançamento de ofício de 100% para 75% e consubstanciada na seguinte ementa:

“IPC/BTNf – A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder a diferença entre a variação do índice de preço ao consumidor IPC e a variação do BTN Fiscal, somente poderia ser deduzida do lucro real a partir de 1993.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE – Lançamento reduzido de ofício.”

No recurso voluntário, de fls. 174/185, a recorrente apresenta suas razões de recurso sustentando que é indiscutível que, a partir de março de 1990, houve manipulação dos índices medidores da inflação.

A recorrente reconhece que houve desatrelamento do BTN da correção do IPC, prevendo o artigo 22 a criação de um outro índice para essa finalidade. Por outro lado, citada lei estabeleceu, apenas excepcionalmente, o valor do BTN para o mês de abril.

A partir da lei nº 8.024/90 diversas medidas provisórias foram editadas, com vistas à fixação do valor do BTN para os meses subsequentes. Porém, até a instituição do IRVF, elas não foram convertidas em lei, perdendo sua eficácia "ex tunc", nos termos do que prevê o artigo 62 da Constituição Federal. Assim, esse novo índice - o IRVF - restou mantido o regime jurídico estabelecido pela legislação anterior, ou seja, a correção monetária pelo IPC nos termos da lei nº 7779/89.

Os índices do BTN Fiscal, utilizado desde março até dezembro de 1990, para cálculo da correção monetária do balanço, foram muito inferiores à inflação dos ativos (com variação inflacionária real). Houve, portanto, uma renda artificial, que não podia ser compensada pela correção monetária do balanço: haveria tributação pelo Imposto de Renda, sobre o capital da sociedade, ao invés de o ser, como manda a lei, sobre o lucro real.



O não reconhecimento do BTN que reflete a inflação real medida pelo IPC, de acordo com determinação legal (art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.777/89) violou disposição de lei complementar, ou seja, o artigo 44 do Código Tributário Nacional que determina: *a base de cálculo do imposto (sobre a renda) é o montante real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis.*

Enfatiza a recorrente que a tese exposta encontra respaldo na jurisprudência judicial e até o Poder Legislativo, reconhecendo o direito do contribuinte veio a expedir a Lei nº 8.200/91 reconhecendo que para efeitos comerciais, o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Financeiras devem ser retratadas com a inflação real e corrigidas pelo IPC –Índice de Preços ao Consumidor.

Assim, uma vez reconhecida que o IPC reflete a inflação real do período, o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.200/91 é inconstitucional posto que versa sobre empréstimo compulsório que poderia ser instituído apenas por lei complementar e estaria tributando uma despesa como se fosse uma receita fictícia.

Em reforço a sua tese, citam inúmeras decisões judiciais favoráveis ao sujeito passivo.

O recurso voluntário teve o seu encaminhamento para este Primeiro Conselho de Contribuinte deferido em virtude de liminar concedida pela 9ª Vara da Justiça Federal em São Paulo dispensando o depósito de 30% do valor do litígio.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e inexistindo comunicação sobre a cassação da liminar, deve ser conhecido por este Colegiado.

O litígio objeto dos presentes autos já tem jurisprudência uniformizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e portanto não comporta maiores considerações sobre o tema.

Entre outros Acórdãos, podem ser citadas as seguintes ementas que ratificam o entendimento firmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – ANO DE 1990 – DIFERENÇA IPC X BTNF – É legítima a correção monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1990, pelo índice determinado pela variação do IPC, em vez do BTNF, conforme reconhecido pela Lei nº 8.200/91. Pode o contribuinte compensar prejuízos fiscais gerados em razão da diferença dos índices, sem observar o escalonamento previsto na referida lei, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade. (Ac. CSRF/01-2.332, de 08/12/97 – DOU de 07/05/98).”

“IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – ANO DE 1990 – DIFERENÇA IPC X BTNF – Reconhecida expressamente pela Lei nº 8.200/91, é legítima a apropriação como despesa, da diferença de correção monetária integralmente no resultado do período-base de 1990, em respeito ao regime de competência. Nada impede que o contribuinte só o faça na apuração do resultado do período-base de 1991, uma vez não gerado nenhum prejuízo para o Fisco. (Ac. CSRF/01-2.323^{de} de 08/12/97 e CSRF/01-2.347, de 09/12/97 – DOU de 07/05/98).”

Desta forma, uma vez uniformizada o entendimento decisão em sentido contrário só traz ônus para a Câmara Superior sem qualquer perspectiva de mudança de rumo da jurisprudência firmemente assentada.

Ainda que a jurisprudência não fosse favorável ao sujeito passivo, no caso dos autos, entendo que o lançamento não poderia prosperar posto que o Auto de Infração foi lavrado e cientificado o sujeito passivo no dia 25 de julho de 1996 e naquela data a maior parte das despesas glosadas já teriam sido oferecida à incidência do imposto de renda de pessoa jurídica de acordo com a legislação tributária vigente.

De fato, a Lei nº 8.200/91 estabelecia:

“Art. 3º - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990, que corresponder a diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor –IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I – poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento, quando se tratar de saldo devedor;

II – será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

...

Art. 5º - O disposto nesta Lei aplica-se à correção monetária das demonstrações financeiras, para efeitos societários.”

Esta Lei foi revogada pela Medida Provisória nº 312, de 11/02/93 (MPs. 314/93 e 316/93) e revigorada pela Lei nº 8.682/93, quando estabeleceu que:

“Art. 11 – É revigorada a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, passando o inciso I, do seu artigo 3º a vigor com a seguinte redação:

‘Art. 3º - ...

I – Poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de

25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor.'

...”

A Instrução Normativa SRF n° 96, de 30/11/93, estabeleceu os procedimentos a serem adotados pelo contribuinte para a apropriação da diferença IPC/BTNf-90.

Até a expedição da mencionada Instrução Normativa, o assunto comportava dúvidas como de fato até hoje a matéria é controvertida e vem suscitando decisões conflitantes, inclusive no Poder Judiciário.

De acordo as normas vigentes, a tributação da diferença IPC/BTNf dar-se-ia nas seguintes parcelas e nos respectivos anos:

ANOS	PERCENTUAL	VALOR TRIBUTADO	ACUMULADO
1993	25%	1.118.525.601,00	1.118.525.601,00
1994	15%	671.115.360,00	1.789.640.961,00
1995	15%	671.115.360,00	2.460.756.321,00
1996	7,5%	335.557.680,00	2.796.314.001,00
1996	7,5%	335.557.680,00	3.131.871.681,00
1997	15%	671.115.360,00	3.802.987.041,00
1998	15%	671.115.360,00	4.474.102.401,00
	100%	4.474.102.401,00	

O Auto de Infração foi lavrado e cientificado ao sujeito passivo no dia 25 de julho de 1996 (fls. 105) e nesta data, de acordo com o inciso I, do artigo 3° da Lei n° 8.200/91, com a nova redação dada pelo artigo 11 da Lei n° 8.682/93, apenas as parcelas correspondentes aos anos de 1996 (7,5%), 1997 (15%) e 1998 (15%) restavam sem tributação.

A maior parte, ou seja, 62,5% do valor correspondente a diferença IPC/BTNf já havia sido tributada pela recorrente tendo em vista que pela sistemática sugerida pela Instrução Normativa SRF n° 96/93, a diferença IPC/BTNf-90

contabilizada deveria ter sido adicionada ao lucro real, via LALUR, no mesmo ano do registro contábil e, posteriormente, deveria ser excluída, na determinação do lucro real, também no LALUR, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998.

No caso dos autos, o contribuinte não contabilizou a diferença e excluiu montante de Cr\$ 4.474.102.401,00, no período-base de 1991, exercício de 1992, via LALUR, mas este procedimento acarreta o mesmo resultado da contabilização da despesa e adição ao lucro real ao LALUR.

Embora o procedimento adotado pelo sujeito passivo tenha afetado o lucro real do exercício de 1992, no dia 25 de julho de 1996, uma parcela de Cr\$ 2.796.314,001,00 já estava tributada e, portanto, a diferença de Cr\$ 1.677.788.400,00 (Cr\$ 4.474.102.401,00 – Cr\$ 2.796.314.001,00) seria inferior ao montante do prejuízo fiscal declarado de Cr\$ 2.926.854.102,00.

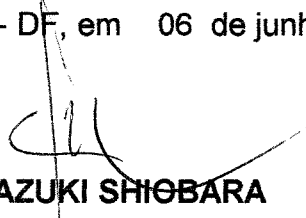
Além disso, no período-base de 1992, o contribuinte apresentou a declaração de ajuste com consolidação de resultados semestrais, como facultado pelos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.383/91 e Portaria MF nº 441, de 27 de maio de 1992 e, desta forma, o lançamento como consta do Auto de Infração, com apuração mensal, não pode prosperar.

Desta forma, entendo que o lançamento não preenche os requisitos de legalidade e não poderia ser mantida, mesmo na hipótese de a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais não seja favorável ao sujeito passivo.

Ao final, cabe registrar que agora, no ano 2000, a totalidade daquela diferença de Cr\$ 4.474.102.401,00, já estaria integralmente submetida ao crivo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e, portanto, a manutenção do lançamento ou de parte do lançamento acarretaria dupla incidência de tributo sobre a mesma base de cálculo.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 2000



KAZUKI SHIOHARA
RELATOR

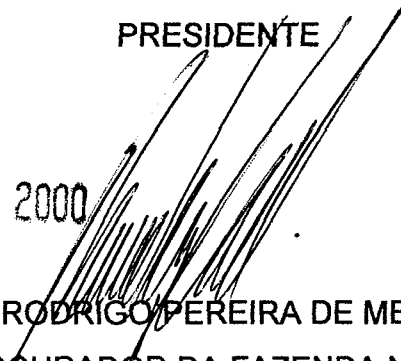
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 13 JUL 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 31 JUL 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL